



----- Aos vinte e três dias do mês de setembro de dois mil e catorze, nos Paços do Concelho e Sala de Reuniões, compareceram pelas catorze horas, os Senhores: EDUARDO MANUEL DOBRÕES TAVARES, Vice-Presidente, ANTÓNIO MANUEL AMARAL SALGUEIRO, e CARLOS ALBERTO NEVES BEBIANO, Vereadores. -----

----- Faltaram, por motivo justificado, a Senhora Presidente, BERTA FERREIRA MILHEIRO NUNES e o Senhor Vereador ARTUR ANTÓNIO RABAÇAL ARAGÃO. -----

----- Seguidamente, o Senhor Vice-Presidente declarou aberta a reunião, após o que foi lida e aprovada, por **unanimidade**, dos presentes, a ata da reunião anterior e tomadas as seguintes deliberações: -----

## **BALANCETE**

----- Foi tomado conhecimento da existência de fundos através do Balancete do dia vinte e cinco de agosto de dois mil e catorze, que acusa o saldo de **€158.595,53** (cento e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e cinco euros e cinquenta e três cêntimos) em dotações orçamentais e de **€113.654,96** (cento e treze mil seiscentos e cinquenta e quatro mil euros e noventa e seis cêntimos) em dotações não orçamentais. -----

## **ORDEM DO DIA**

### **1. DECISÕES TOMADAS NO USO DE COMPETÊNCIAS DELEGADAS E SUBDELEGADAS**

----- Para os efeitos do preceituado no artigo 34.º da lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, foi tomado conhecimento das decisões tomadas durante o período compreendido entre 3 e 17 de setembro, de acordo com as competências em mim subdelegadas, conforme despacho da presidente da câmara municipal de 29/10/2013. -----

----- Emitiu Informação Prévia Favorável Condicionada — nos termos do n.º1 e 2 do artigo 17.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) — para realização da obra de construção de edificações destinada a vários usos – alojamento local tipo moradia / habitação de agricultor / parque de recreio e lazer (*aqua nature*) de apoio à moradia de alojamento local / anexos de apoio à agricultura e animais domésticos (não é pecuária) / restaurante-taberna típica / e afins, a levar a efeito em “Fontelas”, — artigo predial rústico n.º **2180** — na freguesia e concelho de Alfândega da Fé, requerida por António João Cristino Simões. -----

----- Emitiu Parecer Favorável ao pedido apresentado por Alberto Domingos Morgado Soeima, herdeiro da **Herança de Maria da Graça Morgado**, titulada pelo NIF 708 747 329, com sede em Alfândega da Fé, quanto à constituição de compropriedade / ampliação do número de compartes respeitante a um prédio rústico, situado em “*Ribeiro do Fundo do Povo*”, na união das freguesias de Ferradosa e Sendim da Serra, concelho de Alfândega da Fé, inscrito na respectiva matriz predial sob o Art.º N.º **1015**, com a área de 2.500,0 m<sup>2</sup>, nos termos definidos na “Informação” da DU. -----

### **2. PEDIDO DE APOIO APRESENTADO PELA ADRAFE**

----- Sobre o assunto, presente uma informação do Gabinete de Apoio à Presidente, datada de 18/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “A 12 de fevereiro de 2014 foi celebrado um protocolo de colaboração entre o Município de Alfândega da Fé e a ADRAFE – Associação de Beneficiários e Regantes de Alfândega da Fé, visando a definição concreta da colaboração a prestar pelo Município de Alfândega da Fé à ADRAFE, no âmbito da realização das obras de beneficiação hidroagrícola no perímetro da barragem da Esteveíinha. -----

----- De acordo com a cláusula 2ª do protocolo, constituem compromissos do Município: -----



----- a) Ceder um trabalhador para acompanhar as obras de aproveitamento hidroagrícola do perímetro da barragem da Esteveíinha, bem como para tratar dos assuntos de natureza técnico administrativa e do expediente corrente da Associação, quer durante a execução da obra, quer após essa execução; -----

----- b) Apoiar a ADRAFE na elaboração de um cadastro que englobe todos os utilizadores de água de rega, incluindo os que o são a título precário, bem como no processo de concessão do perímetro da rega; -----

----- c) Prestar apoio de natureza técnica, designadamente, colaborando na elaboração de estudos e na execução de projectos, tendo em vista a realização de futuras obras de beneficiação no perímetro hidroagrícola e na barragem da Esteveíinha, com o propósito de lhe aumentar a eficiência no uso, a capacidade no armazenamento e a própria área da sua intervenção, dentro do objectivo mais vasto de levar a água de rega ao maior número possível de utentes, assegurando também, uma maior sustentabilidade de todo o sistema; -----

----- d) Apoiar a ADRAFE na elaboração de um regulamento de utilização da água de rega pelos utentes a título precário, tendo em vista ordenar e finalmente disciplinar o seu uso, colaborando, dentro deste propósito e no que as partes entenderem por conveniente, na resolução dos problemas e solicitações que se venham a colocar, tendo presente o princípio orientador de que poderá e deverá, nesta matéria, ser delegada competência e responsabilidade naquela entidade que melhor se encontre colocada para lhes responder com eficácia e economia. -----

----- Através do email de 08.09.2014, anexo à presente informação, a Direção da ADRAFE solicita ao município de Alfândega da Fé a cedência de uma máquina retroescavadora e uma equipa de homens (1 canalizador e 1 operário) durante 2 a 3 dias por semana, pelo período necessário à realização dos trabalhos de ligação dos hidrantes e bocas de rega às respetivas propriedades. Os motivos justificativos do pedido prendem-se, entre outros, com a necessidade de dar apoio aos agricultores em todo este trabalho de adaptação das ligações das propriedades aos novos hidrantes, tendo em conta as alterações efetuadas ao traçado inicialmente projetado. -----

----- Refira-se que desde o início a Câmara Municipal tem apoiado, com todos os meios que considera adequados, a implementação do projeto, que é de relevante interesse municipal. -----

----- Com efeito, parece-nos adequado prever no protocolo este tipo de apoio, introduzindo uma alínea e) ao nº 1 da cláusula segunda, com a seguinte redação: -----

----- “Disponibilizar uma máquina retroescavadora e uma equipa de homens (1 canalizador e 1 operário) por 2 a 3 dias por semana, durante o período de tempo necessário a ajudar os agricultores na tarefa de refazer as ligações de água, tendo como responsável o trabalhador referido na alínea a), com o qual o Encarregado Geral da Câmara Municipal deverá articular a programação dos trabalhos.” -----

----- **Propomos que a Câmara Municipal delibere aprovar a presente minuta de alteração ao protocolo de colaboração celebrado entre o município de Alfândega da Fé e a ADRAFE, ao abrigo das competências materiais previstas nas alíneas o) e ff), do nº 1 do art. 33º, da Lei 75/2013, de 12 de setembro.** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, aprovar a minuta de alteração ao protocolo de colaboração celebrado entre o Município e a ADRAFE em 12/02/2014, anexa à informação acima transcrita. -----

### **3. VENDA DAS LOJAS Nº 27 E 28 DO MERCADO MUNICIPAL**

----- Sobre o assunto, presente uma carta com registo de entrada n.º 7933, Processo 57, de 01/09/2014, de Cristina da Assunção M. Martins Alves, a mostrar o seu interesse na aquisição das lojas n.º 27 e 28 (frações M e N), cujo preço de venda é de €7.915, 00, cada uma. No entanto, refere que a loja n.º 27 necessita de obras, e anexa um orçamento para a realização das mesmas, no valor de €1.500,00, valor que poderá ser descontado ao preço final. -----



----- A referida carta vem acompanhada de uma informação da Divisão de Obras, datada de 15/09/2014, onde são indicados os trabalhos necessários e confirmando que o orçamento apresentado pela interessada é ajustado à realidade da intervenção. A informação contém um parecer do Gabinete Jurídico, datado de 17/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “As obras de manutenção e conservação são a cargo da Câmara Municipal, conforme previsto no artº 18º do Regulamento Municipal de Ocupação e Funcionamento do Mercado Municipal. Com efeito, tendo em conta a informação da DO, parece-nos adequado que ao valor da 27, de €7.915,00, seja deduzido o valor de €1.500,00. O valor de venda dessa loja passará, assim, a ser de €6.415,00. -----

----- Propomos que a Câmara Municipal delibere aprovar a venda das lojas 27 e 28 à lojista Cristina Alves, pelo preço, respetivamente, de €6.415,00 e de €7.915,00, ficando essa venda sujeita a uma cláusula de inalienabilidade pelo período de 3 anos, nos termos do art. 39 do Regulamento.” -----

----- Apreciado o assunto, e tendo em conta a informação técnica e parecer referidos, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, aprovar a proposta da aquisição das referidas lojas, pelos valores de €6.415,00 e de €7.915,00, respetivamente, a Cristina da Assunção M. Martins Alves, nos termos do capítulo IX do Regulamento do Mercado Municipal. -----

#### **4. PROCEDIMENTO COM VISTA À LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS POR FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA**

----- Sobre o assunto, presente uma informação do Gabinete de Apoio à Presidente, datada de 16/09/2014, que refere o seguinte: -----

----- “No Relatório de Execução e Acompanhamento do PAEL e Reequilíbrio Financeiro para o 2º Trimestre de 2014 encontra-se previsto que, em contrapartida à adesão ao Programa I do PAEL e da contratação de um empréstimo de reequilíbrio financeiro, o Município de Alfândega da Fé está vinculado a adotar uma série de medidas entre as quais se encontra o “aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município” (pág. 6 do Relatório de Execução e Acompanhamento do PAEL e Reequilíbrio Financeiro para o 2º Trimestre de 2014). -----

----- Determina-se então no referido relatório que um dos meios para aumentar a receita do Município tem de consistir no tal aperfeiçoamento dos processos e do controlo sobre os factos suscetíveis de gerarem a cobrança de taxas e preços municipais, bem como ao nível da aplicação de coimas e da promoção dos processos de execução fiscal a cargo do município, tendo sido aprovado o Regulamento dos Processos de Execução Fiscal e Procedimentos de Execução de Coimas (Em RC de 24-06-2013, RC 25-11-2013 e AM 30-11-2013). Para isso, tem de haver um “controlo mais apertado dos valores em execuções fiscais, trabalhando de forma a garantir a cobrança dos valores nessa situação, nomeadamente as dívidas de água em mora e a rendas de edifícios em atraso” (pág. 7 do Relatório de Execução e Acompanhamento do PAEL e Reequilíbrio Financeiro para o 2º Trimestre de 2014). -----

----- Na fatura de água consta a data limite de pagamento para os consumidores liquidarem o valor identificado no recibo. Esta data limite de pagamento fixa o período durante o qual se pode proceder ao pagamento do valor total da fatura, sem qualquer acréscimo cobrado a qualquer título, tratando-se pois de um pagamento voluntário. -----

----- Se aquela fatura não for paga no prazo estabelecido, dá-se início a um processo de execução fiscal, que segue as regras previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), já no âmbito de uma cobrança coerciva. O mesmo se encontra previsto no próprio Regulamento dos Processos de Execução Fiscal e Procedimentos



de Execução de Coimas da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, publicado no Diário da República, II série, a 4 de fevereiro de 2014, sob o Edital nº89/2014. -----

----- Fazendo desde logo referência ao CPPT, nomeadamente ao art. 86º, este regulamento estabelece no art. 3º, nº1, alínea a) que o processo de execução fiscal tem como objetivo a cobrança coerciva das dívidas ao município, designadamente taxas. -----

----- De acordo com o art. 86º, nº1 do CPPT, “findo o prazo de pagamento voluntário, começarão a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias”, sendo extraída a certidão de dívida prevista no art. 88º, nº1 do mesmo diploma legal. O consumidor deve ser citado para proceder ao pagamento do valor em causa na fatura não paga, acrescido de juros de mora à taxa legal (art. 3º, nº1 do Decreto-Lei 73/99, de 16 de março, na sua versão atualizada - Regime dos Juros de Mora das Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas). O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Alfândega da Fé, em vigor, também prevê esta ocorrência. -----

----- Assim, estabelece o art. 14º deste regulamento que são devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas, à taxa definida na lei geral para as dívidas do Estado e outras entidades públicas. Também o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Alfândega da Fé, no art. 81º, nº4, prevê que, no caso da falta de pagamento da fatura no prazo legal, “serão devidos os juros de mora à taxa legal”. -----

----- Pese embora esta obrigatoriedade de imputação de juros de mora ao devedor, a Câmara Municipal, em reunião de 27.05.2014, deliberou aprovar planos de pagamento de dívidas de água, tendo este Gabinete Jurídico emitido o seguinte parecer: “somos de parecer que, a Câmara municipal, como medida inclusiva, pode deliberar o perdão de juros de mora pelas dívidas de água. A situação de crise que se vive atualmente tem provocado uma redução da capacidade financeira das famílias, diretamente provada pelas situações de desemprego ou, não sendo o caso, pela precariedade do trabalho, que tem vindo a acentuar-se mais. Esta medida não é sinónima de perdão de dívida, constitui antes de mais um incentivo a que as pessoas adiram a planos de pagamento, sem imputação de juros. Por outro lado deve ter natureza excecional, justificada quer pelo momento de crise e dificuldades das famílias, quer pela necessidade de recuperar receita que corre o risco de se tornar incobrável” (parecer de 02.07.2014; doc. 4806). -----

----- Indo de encontro ao já referido art. 86º, nº1 do CPPT, determina o art. 18º, nº1 do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Alfândega da Fé, referente à cobrança coerciva, que as dívidas que não forem pagas voluntariamente são objeto de **cobrança coerciva através de processo de execução fiscal**, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. Já o nº2 do mesmo artigo estabelece que “findo o prazo de pagamento voluntário, é extraída **certidão de dívida**, procedendo-se ao seu envio aos serviços competentes para efeitos de execução fiscal” [sublinhado nosso]. -----

----- No entanto, nos termos do art. 86º, nº2 do CPPT, bem como do art. 13º do Regulamento e Tabela de Taxas Municipais de Alfândega da Fé, **o contribuinte pode, a partir do termo do prazo de pagamento voluntário, requerer o pagamento em prestações nos termos das leis tributárias**. -----

----- Após a citação do consumidor para proceder ao pagamento do valor em causa na fatura não paga, e uma vez que já estamos na fase de execução e pagamento coercivo, aquele tem um prazo de 30 dias a contar da data da citação para liquidar a dívida (art. 85º, nº2 CPPT). Caso não o faça, o processo executivo prosseguirá, levando, na fase seguinte, à **penhora de bens**. Nos termos do art. 215º, nº1 do CPPT, “findo o prazo posterior à citação sem ter sido efetuado o pagamento, procede-se à penhora”. Esta penhora de bens está também prevista e regulada no Regulamento



dos Processos de Execução Fiscal e Procedimentos de Execução de Coimas da Câmara Municipal de Alfândega da Fé, nos artigos 64º e seguintes. -----

----- Nos termos deste regulamento, “a penhora é feita nos bens previsivelmente suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para pagamento da execução, esta prossegue em outros bens” (art. 65º). De acordo com o art. 67º, a penhora começará pelos **bens móveis, frutos ou rendimentos dos imóveis**, ainda que estes sejam impenhoráveis, e, na sua falta, tratando-se de dívida com privilégio, pelos bens a que este respeitar, se ainda pertencerem ao executado. No entanto, isto não tem aplicação quando “fundamentadamente se concluir pela inexistência ou insuficiência de bens móveis ou estes se revelarem de difícil guarda, conservação ou alienação”. -----

----- Quanto às formalidades a observar neste processo de penhora, o Regulamento de Execução Fiscal e Procedimentos de Execução de Coimas da Câmara Municipal de Alfândega da Fé prevê, do art. 69º ao art. 80º, as várias regras consoante o tipo de bens ou direitos que se pretende penhorar: bens móveis, veículos automóveis de aluguer, dinheiro ou valores depositados, créditos, partes sociais ou quotas em sociedade, títulos de crédito emitidas por entidades públicas, quaisquer abonos ou vencimentos, rendimentos periódicos, rendimentos, móveis sujeita a registo, imóveis e direito a bens indivisos. -----

----- A título de exemplo, e por serem os mais comuns, indicaremos as formalidades a seguir no caso de se vir a provar necessário o recurso à penhora. -----

----- Assim, relativamente à penhora de bens móveis, o procedimento a seguir encontra-se descrito no art. 69º: -----

----- - Os bens serão efetivamente apreendidos e entregues a um depositário idóneo, salvo se puderem ser removidos, sem inconveniente, para os serviços ou para qualquer depósito público; -----

----- - O depositário é escolhido pelo funcionário, podendo a escolha recair no executado; -----

----- - Na penhora lavrar-se-á um auto que será lido em voz alta e assinado pelo depositário ou por duas testemunhas, onde se registre o dia, hora e local da diligência, se mencione o valor da execução, se relacionem os bens por verbas numeradas, se indique o seu estado de conservação e valor aproximado e se refiram as obrigações e responsabilidades a que fica sujeito o depositário a quem será entregue uma cópia; -----

----- - Se o executado estiver presente e se recuse a assinar, mencionar-se-á o facto. -----

----- A penhora de dinheiro ou de valores depositados vem previsto no art. 70º: -----

----- - A penhora de dinheiro ou de outros valores depositados será precedida de informação do funcionário competente sobre a identidade do depositário, a quantia ou os objetos depositados e o valor presumível destes. -----

----- - A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao órgão da execução fiscal o saldo da conta ou contas objeto de penhora na data em que esta se considere efetuada. -----

----- - Salvo nos casos de depósitos existentes em instituição de crédito competente, em que se aplica o disposto no Código de Processo Civil, a penhora efetua-se por meio de carta registada, com aviso de receção, dirigida ao depositário, devendo a notificação conter ainda a indicação de que as quantias depositadas nas contas acima referidas ficam indisponíveis desde a data da penhora, salvo nos casos previstos na lei. -----

----- - Verificando-se novas entradas, o depositário comunicá-las-á ao órgão da execução fiscal, para que este, imediatamente, ordene a penhora ou o informe da sua desnecessidade. -----

----- - Quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária. -----



----- - Além das coisas que obrigatoriamente são depositadas em instituição de crédito competente, poderão também ser ali guardadas outras, desde que isso se mostre conveniente. -----

----- Se a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa coletiva de direito público ou em salário de empregados de empresas privadas ou de pessoas particulares, obedecerá às seguintes regras previstas no art. 75º: -----

----- - Liquidada a dívida exequenda e o acrescido, solicitar-se-ão os descontos à entidade encarregada de processar as folhas, por carta registada com aviso de receção, ainda que aquela tenha a sede fora da área do órgão da execução fiscal, sendo os juros de mora contados até à data da liquidação; -----

----- - Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados em operações de tesouraria, à ordem do órgão da execução fiscal; -----

----- - A entidade que efetuar o depósito enviará um duplicado da respetiva guia para ser junto ao processo. -----

----- No que respeita à possibilidade de suspensão de fornecimento de água (corte de água), há que ter em consideração o facto de estarmos perante um serviço público essencial. Deste modo, é obrigatório dar cumprimento ao disposto na Lei nº 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos), na sua versão atualizada. Este diploma consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente, abrangendo, nos termos do art. 1º, nº2, alínea a), o serviço de fornecimento de água. -----

----- Estabelece o art. 5º, nº1 do mesmo diploma que a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior. O nº 2 deste artigo dispõe que, “em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar”. -----

----- Relevante também é o nº 3 do mesmo preceito legal, ao determinar que a referida advertência, para além de justificar o motivo da suspensão, deve informar o utente dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais. -----

----- O prazo de pagamento dado nesse aviso de suspensão de fornecimento de água é um prazo no âmbito de um pagamento coercivo, já que é o próprio art. 5º, nº2 que prevê que esta advertência escrita se faça em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, por não ter pago a fatura até à data limite nela constante. -----

----- Também o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Alfândega da Fé, publicado no Diário da República, II série, a 25 de julho de 2011, sob o Regulamento nº 452/2011, prevê a possibilidade de interrupção do abastecimento de água aos consumidores em caso de mora no pagamento dos consumos realizados (art. 10º, nº 1, alínea h)). Determina ainda o nº6 do mesmo artigo que a interrupção do fornecimento, com fundamento em causas imputáveis aos utilizadores, não priva a Câmara Municipal de Alfândega da Fé de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para lhes manterem o uso dos seus direitos ou para assegurar o pagamento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem. O nº7 estabelece a obrigação de notificar o consumidor em mora “por escrito, com a antecedência mínima de dez dias relativamente à data” em que o corte venha a ter lugar. No entanto, apesar de este preceito prever 10 dias e não 20, conforme o já mencionado art. 5º, nº2 da Lei nº 23/96, de 26 de julho, o prazo que prevalece é o de 20 dias. Ou seja, o Regulamento Municipal de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais de Alfândega da Fé, sendo de 2011, estava de acordo com o previsto naquela lei na altura em que foi publicado (Lei nº12/2008, de 26 de fevereiro), mas com a alteração que aquele diploma legal sofreu com a Lei nº 10/2013, de 28 de janeiro, o prazo mínimo assegurado entre a citação e o corte do



serviço passou a ser de 20 dias. Tendo, portanto, em conta que os regulamentos têm de respeitar a lei, o prazo que aqui prevalece é o de 20 dias. -----

----- Pelo exposto, podemos concluir o seguinte: -----

----- - A data limite de pagamento constante na fatura prevê um prazo de pagamento voluntário, o qual, como já vimos, corresponde ao pagamento do valor total da fatura sem qualquer acréscimo cobrado a qualquer título; -----

----- - Findo esse prazo, inicia-se um processo de execução fiscal, o qual começa com a citação do munícipe para pagamento no prazo de 30 dias. É um pagamento coercivo, contabilizado com juros e custas da execução e que se for feito, obstará a que o processo executivo prossiga e conduza à penhora de bens; -----

----- - O aviso relativo à suspensão de fornecimento de água é uma formalidade paralela ao processo executivo justificada pela obrigação legal de proteção ao utente de um serviço público, que permitirá o corte do fornecimento se o pagamento coercivo com os acréscimos legais (porque resultante da mora) não for feito no prazo dado. -----

----- Informa-se ainda que nada obsta a que se faça coincidir (por iniciativa própria e não por qualquer imposição legal) a data limite estipulada no aviso de suspensão de fornecimento de água com a extração da certidão de dívida. ----

----- O órgão competente para a execução fiscal que aqui expomos é, segundo o art. 4º, nº1 do Regulamento dos Processos de Execução Fiscal e Procedimentos de Execução de Coimas da Câmara Municipal de Alfândega da Fé a Presidente de Câmara. Estabelece o nº2 do mesmo artigo que as funções deste órgão de execução fiscal, “quando não sejam desempenhadas pelo assessor autárquico, podem, por deliberação do órgão executivo, ser atribuídas aos titulares de cargos de direção ou chefia de serviços de apoio instrumental, designado pela Câmara Municipal como responsável pelo serviço de execuções fiscais”. O art. 7º deste regulamento determina que “tem legitimidade para promover a execução das dívidas, o órgão da execução fiscal, pertencente à autarquia”. -----

----- Também importante é o previsto no art. 8º daquele diploma, pois delimita a legitimidade dos executados, considerando que “podem ser executados no processo de execução fiscal, os devedores originários e seus sucessores dos tributos e demais dívidas”, como as provenientes do atraso de pagamento de taxas, bem como os garantes que se tenham obrigado como principais pagadores, até ao limite da garantia prestada. -----

----- **Pelo exposto, propomos que a Câmara Municipal delibere avançar com o processo de execução fiscal supra descrito, bem como, uma vez que nada o impede, com a notificação dos devedores tendo em vista a suspensão de fornecimento de água.”** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, avançar com o processo de execução fiscal referido, bem como, notificar os devedores tendo em vista a suspensão de fornecimento de água. ----

## **5. ALARGAMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE BEBIDAS PLANO C BAR – RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELO SENHOR VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**

----- Sobre o assunto, para ratificação, presente o despacho proferido pelo Senhor Vice-Presidente, Eduardo Tavares, datado de 12/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “Nos termos da alínea b) do art.º 3.º da Lei n.º48/96 de 15 de Maio, a Câmara Municipal poderá alargar os limites de horários fixados no art.º 1.º do mesmo diploma legal. -----

----- Assim, após solicitação do interessado, e dada a urgência na tomada de decisão, a proximidade do evento, e em virtude da impossibilidade de reunir extraordinariamente a Câmara Municipal, nos termos do n.º3 do art.º35.º da Lei n.º75/2013, de 12 de Setembro, **autorizo**, o alargamento do horário de funcionamento do Plano C Bar, com sede na rua Júlio Pereira, em Alfândega da Fé, na madrugada de 12 para 13, de 13 para 14, de 19 para 20, de 20 para 21, de 26 para 27 e de para 28 de setembro de 2014, até às 04.00 horas, com vista à realização de eventos. -----



----- Devem ser respeitados os limites gerais do ruído e acautelar actos de vandalismo nas proximidades do bar. -----  
----- Que seja presente à próxima reunião de Câmara para ratificação.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, ratificar a decisão tomada pelo Sr. Vice-Presidente através do despacho acima transcrito. -----

----- **6. CONSULTA PARA EMPRÉSTIMO DE MÉDIO E LONGO PRAZO PARA REEQUILÍBRIO FINANCEIRO ATÉ AO MONTANTE DE 11.207.636,03 € (PARA SUBSTITUIR O DA CGD)** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão Administrativa e Financeira, datada de 17/09/2014, que refere o seguinte: -----

----- “Considerando que as condições do empréstimo de reequilíbrio financeiro em vigor se afiguram desajustadas, e sabendo que as taxas de juro (spread) praticadas atualmente no mercado financeiro, rondam os 4% para financiamentos semelhantes ao deste município, e estão consideravelmente abaixo da taxa praticada para a contratação do nosso empréstimo de Reequilíbrio Financeiro (6,5%), foi efetuada uma consulta ao mercado, conforme Despacho da Sr.ª Presidente exarado em 20/08/2014, ratificado na Reunião de Câmara realizada no dia 26/08/2014, com o intuito de reduzir os encargos com o referido empréstimo. -----

----- - Para acompanhar o pedido de autorização à Assembleia Municipal, foram convidadas as entidades bancárias a apresentar proposta para abertura de crédito, ate ao montante de € 11.207.636,03, para reequilíbrio financeiro, nos termos do disposto no art.º 49 da Lei nº 73/2013, de 3 de setembro. -----

----- Com as seguintes condições: -----

----- ◦ **Montante máximo a contratar:** Até ao montante de € 11.207.636,03; -----

----- ◦ **Prazo legalmente imposto:** 14 anos; -----

----- ◦ **Reembolso:** Em prestações mensais; -----

----- ◦ **Pagamento de Juros:** mensais postecipados; -----

----- ◦ **Taxa de Juro:** indexada à Euribor a 6 meses e “spread”; -----

----- ◦ **Garantias:** As legais, de acordo com o tipo de operação; -----

----- ◦ **Cláusula particular:** O mutuário poderá reembolsar antecipadamente o empréstimo, parcial ou integralmente, sem que daí advenha qualquer penalização ou comissão; -----

----- ◦ **Proposta a apresentar deverá incluir os seguintes elementos:** Montante, taxas de juros, plano de amortização para o período global do contrato e estimativas anuais de juros. -----

----- - Foram consultadas as seguintes instituições de Crédito: -----

----- CGD; -----

----- Millennium BCP; -----

----- Banco BPI; -----

----- Caixa de Crédito Agrícola da Região de Bragança e Alto Douro, CRL; -----

----- Caixa Agrícola da Terra Quente e -----

----- Banco Santander. -----

----- - A abertura das propostas teve lugar na sala de Reuniões do edifício dos Paços do Concelho, no dia 15 de Setembro de 2014, pelas 14h00. Este presente na abertura a Chefe da DAF, O Vice-Presidente, o Coordenador Técnico do GAO, um representante da CGD e da CA. -----



----- - Após abertura das propostas recebidas, sou a informar V. Ex.<sup>a</sup>, que das 6 entidades convidadas a apresentar proposta para contratação do empréstimo referenciado, apenas a CGD, e Credito Agrícola, apresentaram a respetiva proposta e condições para financiamento do referido empréstimo. -----

----- As condições apresentadas pelas 2 entidades são as seguintes: -----

Entidade	Montante	Taxa de Juro	Prazo	Indexante	Spread	Comissões
<b>CGD</b>	€ 11.207.636,03	Euribor a 6 meses (base 360 dias), acrescido do spread de 3,95%	Até 14 anos, podendo o município optar pela sua extensão até ao máximo de 19 anos)	Euribor a 6 meses	3,95%	-----
<b>CCAM</b> a)	€ 11.207.636,03	Euribor a 6 meses (taxa média) acrescida de 2,95%	14 anos	Euribor a 6 meses	2,95%	-----

----- a) Esta proposta é realizada em representação de consorcio do Credito Agrícola, liderado pela CCAM, que participará no mesmo na proporção de 50%, sendo os restantes 50% assegurados por outras congéneres confinantes. -

----- Análise da situação atual com esta nova proposta: -----

Designação	2015 (atual)	2015 (novo)	Varição anual
Juro anual	732.283,68 €	353.851,06 €	- 378.432,62 €
Capital anual	524.789,50 €	643.128,92 €	118.339,42 €
Total	1.257.073,18 €	996.979,98 €	- 260.093,20 €

----- Como se pode verificar pelo quadro supra apresentado, com a contratação deste novo empréstimo com a CCAM para substituir o atual empréstimo de reequilíbrio financeiro contratado com a CGD, o município vai poupar em juros anualmente o montante aproximado de € 378.432,62. -----

----- Verifica-se ainda que, além de reduzir substancialmente os encargos com juros, será efetuada mais amortização anual que contribui para que o município recupere o equilíbrio financeiro num período de tempo inferior ao previsto. -----

----- De referir ainda, que os encargos anuais previstos com a contratação deste novo empréstimo de reequilíbrio financeiro, levará o município a ter uma poupança bruta de aproximadamente €260.093,20. -----

----- **As propostas devem ser enviadas a Reunião de Câmara para efeitos de aprovação e adjudicação.** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, o seguinte: -----

----- 1. Adjudicar a contratação do referido empréstimo à Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Terra Quente, em consórcio com outras congéneres confinantes, nos termos e condições da sua proposta; -----

----- 2. Pedir autorização á Assembleia Municipal para contratação deste empréstimo em substituição do contratado com a Caixa Geral de Depósitos. -----

## **7. RELATÓRIO DE EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PAEL E REEQUILÍBRIO FINANCEIRO - 2.º TRIMESTRE DE 2014**

----- Sobre o assunto, presente o Relatório supra identificado, do qual foi previamente enviada uma cópia a todos os membros do Executivo Municipal. -----



----- A Câmara Municipal tomou conhecimento e deliberou, por unanimidade, dos presentes, aprovar a sua submissão à próxima sessão da Assembleia Municipal para apreciação. -----

### ----- **8. ESTUDO TORRE DO RELÓGIO E ZONA ENVOLVENTE – DEBATER A HISTÓRIA – PARECER PRÉVIO** -----

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão Administrativa e Financeira, datada de 17/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “No cumprimento do Despacho Superior de 09 de Setembro de 2014 da Sr.<sup>a</sup> Presidente da Câmara Municipal, exarado na informação nº057/2014, da Técnica Superior Helena Lisboa, e despacho da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira datado de 16-09-2014, cumpre informar sobre os trâmites legais, para a prestação de serviços, a realizar no âmbito do Estudo da Torre do Relógio e Zona Envolvente/Debater a História. -----

----- A Lei 83-C/2013, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento para o ano de 2014, determina no seu artigo 73.º que a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, e pelo Decreto -Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de Agosto; carecem de parecer prévio vinculativo. Devendo as autarquias instruir o parecer prévio nos termos do n.º11 do artigo 73.º da Lei do Orçamento de Estado. -----

----- 1. Objeto: -----

----- Prestação de serviços para a realização do Estudo da Torre do Relógio e Zona Envolvente/Debater a História. --

----- O Contrato objecto da presente prestação de serviços será prestado no ano de 2014 e 2015. -----

----- 2. Escolha do tipo de procedimento -----

----- Para os efeitos previstos, no art.38.º do CCP, propõe-se que face ao valor em causa, seja realizado um ajuste direto, prevendo a realização de uma despesa inferior a €75.000,00. -----

----- 3.Fundamentação do recurso à contratação externa: -----

----- Cabe a Câmara Municipal reconhecer, nos termos do n.º4 do artigo 35.º da Lei n.º12-A/2012 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 31 de Abril, e 34/2010 de 2 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, 64-B/2011, de 30 de Dezembro, 66-B/2012, de 31 de Dezembro, 47/2013 de 05 de Abril, e Lei 83-C/2013, de 31 de Dezembro. -----

----- a) Que trabalho a prestar não configura a execução de trabalho subordinado, informando-se que o serviço a realizar será prestado sem qualquer subordinação técnica ou hierárquica, encontrando-se o adjudicatário apenas vinculado à obrigação de apresentar o trabalho contratado. -----

----- b) Atendendo à especificidade técnica e de meios empregues, nomeadamente porque se trata de transferir para uma empresa a responsabilidade de realizar o estudo que incluirá, uma Investigação e Publicitação da Torre do Relógio e Zona Envolvente/Debater a História; pretende-se atualizar e melhorar os conhecimentos sobre o passado da antiquíssima vila de Alfândega da Fé, do seu concelho e dos seus monumentos. Principalmente valorizando a Torre do Relógio, vestígio da antiga cerca que rodeava o povoado na época medieval, não se aplicam as regras de contratação de pessoal na modalidade de relação jurídica de emprego público. -----

----- 2. Autorização para a realização da despesa de €29.885,00 (vinte e nove mil e oitocentos e oitenta e cinco euros.), devidamente cabimentada, sob a proposta de cabimento n.º1571/2014.” -----

----- **Proposta: Nos termos do n.º 11 e n.º4 do artigo 73.º da Lei n.º83-C/2013, de 31 de Dezembro, carece de parecer prévio vinculativo, por parte do órgão executivo das autarquias locais, a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, seja, na modalidade de tarefa ou avença, seja na consultoria técnica.**



**Propõe-se, assim que a Câmara Municipal emita parecer favorável à contratação da prestação de serviços proposta, se assim for deliberado nesse sentido”** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, emitir parecer prévio favorável à contratação da prestação de serviços referida na informação acima transcrita. -----

**9. SAMBADE - ALDEIA TECNOLÓGICA E TURÍSTICA - OBRA DE REABILITAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA CASA DO POVO EM CENTRO CULTURAL TECNOLÓGICO – AUTO DE MEDIÇÃO N.º 1 TN – RATIFICAÇÃO DE DECISÃO TOMADA PELA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA** -----

----- Sobre o assunto, presente o referido Auto de Medição, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Obras, datada de 09/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “Apresento a V. Exa. o **Auto de Medição nº 1 TN**, referente à empreitada de **“Sambade - Aldeia Tecnológica e Turística - Obra de Reabilitação e Transformação da Casa do Povo em Centro Cultural Tecnológico”**, no valor de **18.293,76€** (dezoito mil, duzentos e noventa e três euros e setenta e seis centimos) para aprovação.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, ratificar a decisão tomada pela Senhora Presidente da Câmara através de despacho por si proferido em 09/09/2014, contido na informação acima transcrita. -----

**10. SAMBADE – ALDEIA TECNOLÓGICA E TURÍSTICA - OBRA DE REABILITAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA ESCOLA PRIMÁRIA DE SAMBADE EM CENTRO DE INTERPRETAÇÃO – AUTO N.º 6 TN - PARA RATIFICAÇÃO** -----

----- Sobre o assunto, presente o referido Auto de Medição, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Obras, datada de 07/07/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “Apresento a V. Exa. o **Auto de Medição nº 6 TN**, referente à empreitada de **“Sambade - Aldeia Tecnológica e Turística - Obra de Reabilitação e Transformação da Escola Primária de Sambade em Centro de interpretação”**, no valor de **5.203,54€** (cinco mil, duzentos e três euros e cinquenta e quatro centimos) para aprovação.” -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, ratificar a decisão tomada pela Senhora Presidente da Câmara através de despacho por si proferido em 07/07/2014, contido na informação acima transcrita. -----

**11. SAMBADE - ALDEIA TECNOLÓGICA E TURÍSTICA - OBRA DE REABILITAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA ESCOLA PRIMÁRIA DE SAMBADE EM CENTRO DE INTERPRETAÇÃO - AUTO DE MEDIÇÃO N.º 7 TN - PARA RATIFICAÇÃO** -----

----- Sobre o assunto, presente o referido Auto de Medição, do qual foi previamente enviada cópia a todos os membros do Executivo, acompanhado de uma informação da Divisão de Obras, datada de 10/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- “Apresento a V. Exa. o **Auto de Medição nº 7 TN**, referente à empreitada de **“Sambade - Aldeia Tecnológica e Turística - Obra de Reabilitação e Transformação da Escola Primária de Sambade em Centro de interpretação”**, no valor de **2.177,00€** (dois mil, cento e setenta e sete euros) para aprovação.” -----



----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, ratificar a decisão tomada pela Senhora Presidente da Câmara através de despacho por si proferido em 15/09/2014, contido na informação acima transcrita. -----

### **12. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DA RENDA DA HABITAÇÃO SOCIAL POR MOTIVO DE DIMINUIÇÃO DOS SEUS RENDIMENTOS**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Desenvolvimento Social, datada de 12/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- *“No âmbito do pedido efectuado pelo arrendatário da habitação n.º 1 do Bairro das Eiras, Marisa de Fátima Escobar Silva, requerendo a actualização do valor da renda, por ter visto alterado os seus rendimentos, foi avaliada a situação constatando-se: -----*

----- *- A D. Fátima trabalhava num café, onde auferia o salário mínimo nacional, valor que serviu de referência para o cálculo da renda em Agosto 2011. Presentemente, a D. Fátima encontra-se desempregada, tendo começado a receber 182 € mensais de Subsídio Social de desemprego a partir de Junho de 2014. Anexo folha de cálculo, que pelos rendimentos do agregado prevê uma renda de 0.22€, no entanto de acordo com o n.º 3 do art.º 5.º do decreto lei n.º 166/93 de 7 de Maio o valor do preço técnico não pode ser inferior a 1% do SMN dando um valor mensal mínimo de 4.85€.* -----

----- *Em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 8.º do decreto-lei n.º 166/93 de 7 de Maio, onde se lê “A renda pode ser reajustada a todo o tempo, sempre que se verifique alteração do rendimento mensal corrigido do agregado familiar,” proponho que se proceda á rectificação da mesma. -----*

----- *Efectuado o cálculo da renda apoiada, tendo por base os rendimentos actuais do agregado, conforme fórmula que junto se anexa, o valor a pagar passa de 13.51€ para 4.85€ valor mínimo permitido por lei.” -----*

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, fixar o valor mensal da renda a pagar da habitação n.º 1 do Bairro das Eiras, da senhora Marisa de Fátima Meireles Escobar, no montante de €4,85. -----

### **13. SOLICITA A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA REFEIÇÃO DE SUA FILHA BIANCA CONCEIÇÃO MATIAS AIRES**

----- Sobre o assunto, presente uma informação da Divisão de Desenvolvimento Económico, Social e Cultural, datada de 09/09/2014, que a seguir se transcreve: -----

----- *“No âmbito do pedido efectuado pelo encarregado de educação da menor, Bianca Conceição Aires Silva, aluna da escola EB1 de Alfândega da Fé, solicitando a isenção do pagamento da refeição, cumpre-me informar: A menor Bianca não tem o escalão do abono de família, porque lhes foram contabilizados rendimentos de meses anteriores relativos ao subsídio de desemprego da D. Sandrina. -----*

----- *A família encontra-se numa situação económica muito fragilizada, pois viu alterados os seus rendimentos, consequência do desconto judicial a que o progenitor esta sujeito e do desemprego da D. Sandrina, não conseguindo fazer face as suas despesas. (anexo relatório social). Informo ainda, que a família já procedeu a alteração de rendimentos do abono de família, aguardando resposta por parte da Segurança Social. -----*

----- **Neste sentido e dada a situação de carência da família proponho que a menor, Bianca Conceição Aires Silva, seja isento do pagamento da alimentação na Escola EB1.”** -----

----- Apreciado o assunto, a Câmara Municipal deliberou, por **unanimidade**, dos presentes, isentar de pagamento da refeição da aluna Bianca Conceição Aires Silva, que frequenta o 3º ano na Escola EB1, durante o presente ano letivo. --



----- Por último deliberou a Câmara Municipal aprovar esta ata em minuta, por **unanimidade**, dos presentes, nos termos do n.º 3 do Art.º 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, para efeitos imediatos. -----

----- E não havendo mais nada a tratar, o Senhor Presidente Substituto, Eduardo Tavares, declarou encerrada a reunião, pelas catorze horas e quarenta minutos, da qual, para constar, se lavrou a presente ata que vai ser assinada. --

----- E eu, Carlos Fernando Rodrigues Parada, Coordenador Técnico, a mandei lavrar, subscrevo e também assino. -

Presidente da Câmara Municipal: \_\_\_\_\_

Secretário da Reunião: \_\_\_\_\_

sandrac